



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2168-63.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.617
(27/10/2010)

Representação nº 2168-63.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representantes: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Teotônio Brandão Vilela Filho
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Representados: Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Ronaldo Augusto Lessa Santos
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. Configura-se a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão.
2. Liminar deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2168-63.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, que visa à obtenção de provimento liminar tendente à proibir a veiculação de programa eleitoral radiofônico gratuito, emitido pelos representados, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010.

No mérito, pugna pela ratificação da liminar requerida, com a condenação do representado a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo a propaganda impugnada (fls. 12), constando a necessária de gravação às fls. 04 e 11.

Com esteio no art. 56, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, trago a liminar em epígrafe à apreciação do Tribunal Pleno.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2168-63.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

No mérito, mantenho o mesmo posicionamento que cimentou a prolação da liminar respectiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, buscando mostrá-lo como uma pessoa inoperante e avessa ao trabalho.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro da representante.

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Neste mesmo sentido, os arestos abaixo, todos do C. Tribunal Superior Eleitoral:

Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.

1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente

"o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2168-63.2010.6.02.0000 – Classe 42

a imagem do candidato da coligação representante" (Representação nº 1.279-DF, Representação nº 1.280-DF).

2. Deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade na esteira de precedente da Corte em caso em tudo semelhante, considerando que o trecho impugnado está distribuído em diversas inserções, agrupada a impugnação na mesma Representação, ficando a escolha do período por cota da Coligação representante.

3. Direito de resposta deferido.

(RP nº 1298/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23/10/2006 – grifei)

DIREITO DE RESPOSTA.

A AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, DESDE QUE PREJUDICIAL A UM CANDIDATO, PODE ENSEJAR O DIREITO DE RESPOSTA. NÃO SE FAZ MISTER QUE TENHA CONTEÚDO CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO OU INJURIOSO.

A SENTENÇA HÁ DE SER CERTA. INVIÁVEL DEIXAR-SE A EMISSORA ESTABELECEER QUAL O TEMPO A SER UTILIZADO NA RESPOSTA.

(RESPE nº 15602/MG, Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, j. 29/09/1998 – grifei novamente)

Diante do expandido, **VOTO PELO DEFERIMENTO** da liminar pleiteada, para **ORDENAR**, a partir da entrega à Geradora do meio magnético adequado à espécie, a concessão de **1 (UM) MINUTO** de seu tempo para a veiculação da resposta pretendida pela representante, até a próxima quinta-feira (28 de outubro de 2010), nos períodos vespertino ou noturno, com espeque no art. 58, § 3º, III, *a, d e e*, da Lei nº 9.504/97.

E tendo em conta a iminência do encerramento do Guia Eleitoral, determino, nos termos do art. 58, § 4º, da Lei das Eleições, que o representante forneça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2168-63.2010.6.02.0000 – Classe 42

a este Juízo Auxiliar, até as 14 horas da data apontada no parágrafo acima, a mídia contendo a resposta, para pré-análise, franqueando-lhe, também, a opção de apresentar, na mesma forma e prazo, mídia contendo resposta alternativa, também sujeita a pré-análise, advertindo-o desde logo que, em se considerando desvirtuada a resposta, ter-se a mesma por prejudicada.

Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo de 24 horas, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 7º da Resolução TSE nº 23.193, intimando-o, ainda, deste *decisum*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para, em querendo, emitir parecer.

Ao final, voltem os autos conclusos.

É como voto.

Maceió, 27 de outubro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.617, de 27/10/2010, foi conferido e publicado na 105ª sessão, realizada na mesma data, às 16h45min. Eu, Rafael F. Cordeiro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2168-83.2010.6.02.0000

Prot. 19.950/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/10/2010 (SESSÃO Nº 105/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.617, de 27.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários